

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.170/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000150835-68	
Impugnação:	40.010116579-52	
Impugnante:	Espólio de Antônio Alves de Araújo	
	CPF: 036.977.896-00	
Proc. S. Passivo:	Dagmar José dos Santos	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatada utilização, pelo Autuado, de nota fiscal declarada inidônea, por ter sido extraviada da Administração Fazendária, para acobertar saída de mercadoria bem como de créditos de ICMS de notas fiscais que não foram apresentadas, para abatimento do imposto destacado na referida nota fiscal de saída. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso IV e 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado promoveu a saída de algodão em pluma, em julho de 1.999, com utilização da Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 612523, de 21/07/99, extraviada da Administração Fazendária de Ituiutaba/MG e declarada inidônea, bem como com a utilização de crédito de ICMS indevido, tendo em vista que não atendeu à intimação para apresentar as notas fiscais que deram origem aos supostos créditos lançados no “Certificado de Crédito de ICMS” e “Conta Corrente de ICMS – Produtor Rural”. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 83 a 86, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 232 a 239.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado promoveu saída de algodão em pluma, em julho de 1.999, com utilização da Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 612523, de 21/07/99, extraviada da Administração Fazendária de Ituiutaba/MG e declarada inidônea, bem como com a utilização de crédito de ICMS indevido, tendo em vista que não atendeu à intimação para apresentar as notas fiscais que deram origem aos supostos créditos lançados no “Certificado de Crédito de ICMS”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e “Conta Corrente de ICMS – Produtor Rural”. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, ambos da Lei 6.763/75.

As alegações do Autuado de decadência do crédito tributário, tratadas no âmbito do CC/MG como questão de mérito, não tem respaldo no Direito Tributário, conforme preceitua o dispositivo do CTN a seguir:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

Considerando que o AI do presente PTA foi emitido em substituição ao AI de nº 01.000135671.51, de 16/03/2000, o qual foi anulado por vício formal (supressão de formalidades essenciais) em 12/09/2000 pelo egrégio CC/MG, o prazo decadencial começa a contar desta data.

No que se refere à alegação de que o AI anulado pelo CC/MG já foi renovado pelo de nº 01.000139176-15, razão também não assiste ao Autuado, pois, este renovou outro AI, o de nº 01.000135672-31.

Conforme informações constantes desses autos e de outros relativos à matéria idêntica, determinado funcionário da Administração Fazendária, operando no cadastro rural, agira irregularmente, expedindo “Certificados de Crédito” para produtores rurais, porém, sem lastro, de modo que estes pudessem realizar operações de saídas de mercadorias, através de notas fiscais emitidas por ele e outros funcionários (estes últimos de boa fé), sem o pagamento do imposto incidente.

Importa, no presente PTA, em esfera administrativa, o exame da contenda gerada com a imputação de responsabilidade pelo crédito tributário oriundo da utilização de créditos inexistentes. Urge deixar claro, portanto, que a acusação é de saída de mercadoria sem o pagamento do imposto e não de conluio "em si".

Como muitas vias de certificados e documentos outros se extraviaram e, mesmo para checar a subsistência daqueles em arquivo na Repartição, foi o produtor autuado intimado a apresentar certificado de crédito e, de igual modo, notas fiscais que lhe deu origem, sob pena de ser anulado, conforme documentos constantes dos autos. Porém, como o produtor rural não comprovou a origem dos créditos, foi autuado.

No Direito Tributário a responsabilidade por infrações independe da intenção do autuado e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

O controle exercido pela Administração Fazendária dos créditos concedidos a produtor rural tem caráter gerencial, não retendo a repartição nenhum documento fiscal que lastreou o crédito, ficando o produtor rural obrigado a manter em seu poder os documentos fiscais que lhe deram origem, conforme dispositivos a seguir:

Lei 6.763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária, bem como os documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

III - exhibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;”

RICMS/96:

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

II - arquivar, mantendo-os pelo prazo previsto nos §§ 1º e 2º:

a - por ordem cronológica de escrituração, os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias e aos serviços de transporte e de comunicação prestados ou utilizados;

(...)

§ 1º - O prazo previsto nos incisos II e III é de 5 (cinco) anos, e será contado, quando os documentos e livros se relacionarem com crédito tributário sem exigência formalizada, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

Uma vez que o crédito foi gerado de maneira fraudulenta e dolosa, o funcionário Geúdes fazia as anotações necessárias para o bom andamento da trama nos documentos de controle da Administração Fazendária, ludibriando seus colegas, no caso em tela a supervisora Floriza.

Pode-se classificar a ação de concessão do crédito ilegítimo como um ato nulo, conforme ensina o saudoso mestre de direito administrativo brasileiro, Hely Lopes Meireles, em Direito Administrativo Brasileiro 17ª Edição:

“Ato nulo: é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos de Direito Público, reconhecidos pela interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal, e não produz

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer efeito válido entre as partes pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei”.

Vê-se, portanto, que o Autuado aproveitou-se de um ato nulo para burlar a Fazenda Pública Estadual, dando saída à mercadoria sem o recolhimento do ICMS devido.

É irrelevante o local da emissão dos documentos fiscais, lavrados com vários vícios insanáveis, desde seu extravio da repartição à aposição de informações falsas.

Tão logo se verificou o extravio dos documentos fiscais, providenciou-se o Ato Declaratório de Inidoneidade, fl. 18, sendo infundada a citação de que cabia à AF, no prazo de três dias, publicar e comunicar aos contribuintes o extravio, uma vez que não existe previsão de prazo na legislação tributária para tal. Existe sim, este prazo, para os contribuintes que tiverem documentos fiscais extraviados comunicar a repartição fazendária, conforme dispõe o inciso XII do Art. 96 do RICMS/96.

O Autuado não explicou na Impugnação ao lançamento de crédito tributário porque não apresentou as supostas notas fiscais que geraram os créditos aproveitados na NFAP extraviada uma vez que os documentos apresentados dizem respeito a outros “Certificados de Crédito”. Se elas tivessem ficado na repartição, o que não é de praxe conforme já explicado anteriormente, poderia o Autuado solicitar aos seus fornecedores cópias das segundas vias, autenticadas pelo Fisco, para provar a existência delas e a legitimidade dos certificados, conforme dispositivo legal transcrito a seguir:

RICMS/96:

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, **salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária da circunscrição do contribuinte;**” (g.n.)

As irregularidades ficam mais evidentes quando se constata que os valores dos créditos constantes nos Certificados de Crédito nº 020 e 087/99 (fl. 20 e 22) e Conta Corrente (fl. 21 e 22) é de apenas R\$ 16.130,14, enquanto que o valor aproveitado na Nota Fiscal Avulsa nº 612.523 (fl. 23) é de R\$ 50.340,76, sendo que na nota fiscal mencionada consta o aproveitamento de crédito do Certificado 087/99, no valor de 46.993,00, bem superior ao constante no próprio Certificado de Crédito. Somente isto bastaria para a cobrança do crédito tributário referente a esta diferença entre o crédito aproveitado na nota fiscal e aquele constante no certificado.

O Autuado teve várias oportunidades, porém, não provou, de forma inequívoca, a existência das notas fiscais que deram origem ao crédito aproveitado na NFAP extraviada da repartição. A inadimplência das intimações de fls. 19 e 53, por razão não comprovada nos autos, é o motivo básico da autuação. Vale dizer, este

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aspecto constitui o fundamento do Auto de Infração. As exigências fiscais de ICMS, MR e MI procedem, independentemente de ter havido ou não conluio entre expedidor e beneficiário do crédito, exatamente pela não comprovação da existência do direito.

Ausente a comprovação da propriedade dos créditos utilizados, torna-se prescindível qualquer outra prova, para imputar ao Impugnante a responsabilidade tributária.

Corretas, portanto, as exigências fiscais, no que concerne ao ICMS, multa de revalidação e multa isolada, conforme constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

ABM/EJ